



Ilmo Sr. Pregoeiro da OEI.

Pregão Presencial 02/2010

Projeto OEI/BRA nº 08/007

INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos deste processo licitatório, por seu representante, vem tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de Anulação deste Procedimento Licitatório, pelo que faz nos seguintes termos:

Conforme se vê na decisão ora recorrida, a Direção Regional da OEI resolve pela anulação deste procedimento licitatório por entender que tal procedimento fora iniciado sem o orçamento no projeto para tal contratação, bem como por entender que a via eleita, ou seja, Pregão Presencial é inadequada, pelo qual deveria ter sido aplicada à modalidade denominada de Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço, destacando que neste procedimento haveria espaço para a verificação técnica dos atestados e do *expertising* da pessoa jurídica a ser contratada.

Data vênua, tal decisão deve ser reformada, pelos fundamentos que se verão a seguir.



DA ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ALEGAÇÃO DE VIA INADEQUADA.

Como se pode ver no objeto licitado, o que se busca é a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte operacional e gerencial para o conjunto de atividades que compreendem a ação do inventário participativo em cada uma das comunidades atendidas pelo Projeto Pontos de Memória, conforme especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência, Anexo “A” do Edital.

Conforme decisão recorrida entendeu esta comissão que a modalidade Pregão é voltada exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002 e que estes serviços “comuns” não estão para o objeto deste certame, pelo que deveria ter sido aplicada a modalidade denominada de Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço.

Todavia, ao contrário do que se vê na decisão recorrida, a modalidade pregão pode ser plenamente utilizada no presente certame.

O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser comum, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.



Não há qualquer especificidade que torne único o objeto da licitação, eis que se cuida tão somente de locação de mão-de-obra, o que pode ser enquadrado como serviço comum.

No mais, vejamos o que dispõe o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A especificação dos serviços a serem executados está suficientemente detalhada no edital do presente certame.

Os padrões de desempenho e qualidade de tal serviço estão objetivamente definidos no edital por meio de especificações aparentemente usuais no mercado, por se tratar de prestação de serviços de suporte operacional e gerencial com aplicação de mão-de-obra de profissionais disponíveis no mercado.

Logo, por se tratar de serviço comum, é cabível a utilização do pregão.



Assim, o que justifica a exigência da licitação de “técnica e preço” é o caráter peculiar, específico, não encontrável no mercado de forma passível de avaliação por critérios objetivos, característica que não se faz presente neste certame.

Desta forma, é possível a aquisição dos serviços objeto desta licitação mediante pregão, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital do certame (art. 1º, da Lei 10.520/2002), o que se faz plenamente concretizado nos termos das especificações constantes do Termo de Referência, Anexo “A” do Edital.

Desta feita, é recomendada a opção preferencial pelo pregão, tendo em vista que essa modalidade de licitação permite a aquisição de bens e serviços com maior transparência, rapidez e pelo menor preço.

A circunstância de a licitação ser realizada sob a forma de pregão não afasta a análise da capacidade técnica da empresa vencedora, o que atende ao interesse público de contratar com maior rapidez e economia, sem prescindir da segurança necessária ao desenvolvimento do serviço.

DA ANULAÇÃO DO CERTAME POR TER INICIADO SEM O ORÇAMENTO.

Conforme já destacado, a alegação de que o procedimento licitatório fora iniciado sem o orçamento no Projeto para tal contratação se fez



motivo para anulação do presente certame, o que não deve prevalecer, senão vejamos.

A licitação sob a modalidade de pregão vem disciplinada em Lei Específica(nº10.520/02) e, portanto, tem **normas próprias**.

A aplicação da Lei de Regência é apenas subsidiária, como expressamente prevê o art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

A existência de lei específica e a previsão de que as normas da Lei nº 8.666/93 aplicam-se subsidiariamente para a modalidade pregão importa em que somente na inexistência de previsão de determinado fato nas normas próprias (específicas) é que serão adotadas as regras gerais contidas na Lei de Licitação.

Desta feita, se pode concluir que as normas da Lei de Regência (nº 8.666/93) serão aplicadas em tudo quanto não for incompatível com prescrições da lei do pregão.

A assertiva acima nos obriga a verificar todo o conteúdo das normas próprias do pregão para avaliar se há preceito versando sobre a necessidade do orçamento integrar o edital.

Então, merecem destaque os seguintes dispositivos:



DECRETO Nº 3.555/00:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente (... omissis...), deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) (...omissis...);

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) (... omissis. ..);

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - (...omissis. ..);

(... omissis. ..).

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - (... omissis. ..);

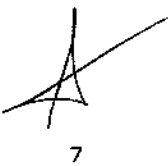
II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

(... omissis. ..).

(... omissis. ..).



Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - (... omissis...);

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - "planilhas de custo;"

Lei 10520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão à justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e



b. a fase externa observará a regra de que do edital constarão a autoridade competente que justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/02);

c. fala o regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.555/00 que os atos essenciais do pregão serão documentados ou juntados ao respectivo processo, compreendendo o termo de referência que conterà o orçamento estimativo de custos e planilhas de custos (incisos II e III do art. 8º., incisos II e III do art. 21).

A constatação de que existem disposições na Lei do Pregão cuidando do fato afastam, pelas razões expostas anteriormente, a incidência das normas contidas na Lei de Licitações.

Portanto, não há obrigatoriedade de o orçamento acompanhar o edital de pregão, pelo que não é requisito iniciar o procedimento licitatório sem o destaque do orçamento, conforme concluiu esta comissão.

Além do mais, conforme reconhece esta comissão, a OEI é regida por suas próprias normas e possui autonomia em relação a legislação nacional.





DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso para que seja reformada a decisão de anulação do presente certame para que seja dada continuidade ao procedimento licitatório.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2010.

Aldevânio Moreira dos Santos
Administrador
CRA/DF 020485

INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA.